

PROJETO DE LEI No. 0110-E-97

Assunto: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

ART. 1o. - Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes (COMEM), órgão de auxílio à repressão ao tráfico e ao uso indevido de substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

ART. 2o. - O Conselho Municipal de Entorpecentes é órgão de caráter permanente e deliberativo.

ART. 3o. - São competências do Conselho:

I - Estabelecer as diretrizes e propor a política municipal de prevenção, fiscalização e repressão às drogas bem como promover pelos meios necessários, a integração ao sistema dos órgãos do Estado e do Município para a realização dos seus objetivos;

II - Cadastrar, fiscalizar, orientar e apoiar as entidades que, no âmbito do Município desempenham atividades de recuperação e reajustamento social do dependente;

III - Postular junto às Secretarias Estadual e Municipal da Educação para inclusão nos currículos de 1o. grau - na área de ciências, de itens específicos a respeito das substâncias entorpecentes;

IV - Promover a realização por especialistas

ou profissionais de cursos periódicos destinados a habilitar professores de 1o. e 2o. graus e nível superior em convênio com o Conselho Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Saúde, afim de que possam ser transmitidos conhecimentos da matéria - proposta do Conselho Municipal de Entorpecentes;

V - Dar apoio à política de fiscalização, repressão, e prevenção ao uso de drogas, buscando o seu constante aperfeiçoamento e eficiência;

VI - Manter convênio com o Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN e com o Conselho Nacional de Entorpecentes - CONFEN, para a execução de política sobre tóxicos a níveis estadual e nacional.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

ART. 4o. - O Conselho Municipal de Entorpecentes, será composto de 16 (dezesseis) membros obedecendo a seguinte configuração:

I - 01 (um) representante do Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito;

II - 01 (um) representante da Câmara Municipal;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

V - 01 (um) representante do Juizado da Infância e da Adolescência;

VI - 01 (um) representante do Ministério Público;

VII - 01 (um) representante da 26a. Delegacia Regional de Segurança Pública, indicado pelo Delegado Regional;

VIII - 01 (um) representante da 61a. Cia de Polícia Militar, indicado pelo Comandant local;

IX - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Conselheiro Lafaiete;

X - 01 (um) representante da Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete, FAMOCOL;

XI - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - 01 (um) representante da Pastoral da Juventude;

XIII - 01 (um) representante da Associação Médica de Conselheiro Lafaiete;

XIV - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, 2a. Subseção de Conselheiro Lafaiete;

XV - 01 (um) representante da Associação dos Farmacêuticos e Bioquímicos de Conselheiro Lafaiete;

XVI - 01 (um) profissional psicólogo do Instituto Educacional São Dimas.

PRGF. 1o. - O Presidente e o Secretário serão eleitos por seus pares, na primeira reunião do Conselho.

PRGF. 2o. - Haverá um suplente para cada categoria de membros escolhidos por eles mesmos.

PRGF. 3o. - A duração do mandato do Conselho será de um ano, permitida a reeleição.

PRGF. 4o. - O Conselho subsequente será eleito na forma da Lei que o originou e empossado pelo Conselho em exercício.

PRGF. 5o. - Os representantes das entidades da sociedade civil, serão indicados em reunião da entidade respectiva, especialmente convocada para este fim.

ART. 5o. - As atividades dos membros do COMEN reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - Os conselheiros serão excluídos do COMEN e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III - Cada membro efetivo do COMEN terá direito a um único voto nas reuniões plenárias, e cada

membro suplente terá direito a voz;

IV - As decisões do COMEN serão consubstanciadas em resoluções.

ART. 6o. - O COMEM terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros;

III - as resoluções das plenárias deverão ser aprovadas pela maioria simples, estando presente a maioria absoluta do conselho.

ART. 7o. - O Conselho Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do COMEM.

ART. 8o. - Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o COMEN em assuntos específicos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 9o. - O COMEN elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua posse, devendo os casos aqui omissos serem regulamentados via Decreto do Executivo.

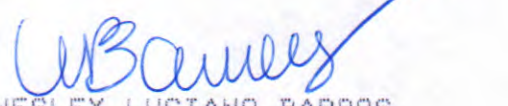
ART. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações próprias, ficando o Executivo Municipal autorizado a suplementá-las em caso de necessidade.

ART. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
LAFAIETE, AOS 19 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE
1997



VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FÁRIA
- Presidente da Câmara -



VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS
- Secretário da Câmara -

/GCT/



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Projeto de Lei nº 110-E-97

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE DECRETA:

CAPÍTULO I:

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes (COMEN), órgão de auxílio à repressão ao tráfico e ao uso indevido de substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Entorpecentes é órgão de caráter permanente e deliberativo.

Art. 3º - São competências do Conselho:

I - Estabelecer as diretrizes e propor a política municipal de prevenção de prevenção, fiscalização e repressão às drogas bem como promover pelos meios necessários, a integração ao sistema dos órgãos do Estado e do Município para a realização dos seus objetivos.

II - Cadastrar, fiscalizar, orientar e apoiar as entidades que, no âmbito do Município desempenham atividades de recuperação e reajustamento social do dependente.

III - Postular junto às Secretarias Estadual e Municipal da Educação para inclusão nos currículos de 1º grau - na área de ciências, de itens específicos a respeito das substâncias entorpecentes.

IV - Promoção e realização por especialistas ou profissionais, de cursos periódicos destinados a habilitar professores de 1º e 2º graus e nível superior em convênio com o Conselho Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Saúde, afim de que possam ser transmitidos conhecimentos da matéria - proposta do Conselho Municipal de Entorpecente.

V - Dar apoio à política de fiscalização, repressão, e prevenção ao uso de drogas, buscando o seu constante aperfeiçoamento e eficiência.

VI - Manter convênio com o Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN e com o Conselho Nacional de Entorpecentes - CONFEN, para a execução de política sobre tóxicos a níveis estadual e nacional.

17
17
17
APROVADO
1997



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CAPÍTULO II ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Entorpecentes, será composto por 12 (doze) membros obedecendo a seguinte configuração:

- I - 01 (hum) representante da Secretaria de Educação;
- II - 01 (hum) representante da Secretaria da Saúde;
- III - 01 (hum) representante do Poder Judiciário;
- IV - 01 (hum) representante do Ministério Público;
- V - 01 (hum) representante do Órgão da Polícia Civil;
- VI - 01 (hum) representante do Órgão da Polícia Militar;
- VII - 01 (hum) representante das Associações da Classe Empresarial;
- VIII - 01 (hum) representante dos Movimentos Comunitários de Associações de Bairros;
- IX - 01 (hum) representante do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente;
- X - 01 (hum) representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- XI - 01 (hum) representante das igrejas;
- XII - 01 (hum) representante do executivo, indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O Presidente e o Secretário serão eleitos por seus pares na primeira reunião do Conselho;

§ 2º - Haverá um suplente para cada categoria de membros, podendo a indicação ser do titular;

§ 3º - A duração da mandato do Conselho será de um ano, permitida a reeleição;

§ 4º - O Conselho subsequente será eleito na forma da lei que o originou e empossado pelo Conselho em exercício.

Art. 5º - A atividade dos membros do COMEN reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - Os conselheiros serão excluídos do COMEN e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas.

III - Cada membro efetivo do COMEN terá direito a um único voto nas reuniões plenárias, e cada membro suplente terá direito a voz;

IV - As decisões do COMEN serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 6º - O COMEN terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

- I - plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - as sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de 2/3 de seus membros;
- III - as resoluções das plenárias deverão ser aprovadas pela maioria simples, estando presente a maioria absoluta do conselho;
- IV - nos meses de julho, janeiro e dezembro o Conselho terá recesso, mas por motivos imperiosos poderá ser convocado.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do COMEN.

Art. 8º - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o COMEN em assuntos específicos.

CAPÍTULO III

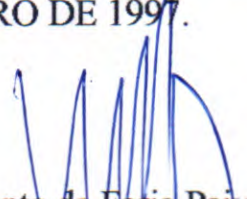
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 9º - O COMEN elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua posse, devendo os casos aqui omissos serem regulamentados via Decreto do Executivo.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta de dotações próprias, ficando o executivo municipal autorizado a suplementá-las em caso de necessidade.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 02 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1997.


Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N. 110/97
 aprovado em 17 Discussão e Votação
 Votação: Quorum 10
16 Favoráveis 1 Contrários
 Nulos Brancos
 CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
 EM 17 de DEZEMBRO de 1997

[Signature] Presidente [Signature] Vice-Presidente [Signature] 1.º Secretário

PROJETO DE LEI N. 110/97
 aprovado em 17 Discussão e Votação
 Votação: Quorum 17
17 Favoráveis 1 Contrários
 Nulos Brancos
 CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
 EM 18 de DEZEMBRO de 1997

[Signature] Presidente [Signature] Vice-Presidente [Signature] 1.º Secretário

DATA VOTO

DATA VOTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente
Exmos. Srs. Vereadores,

Como é do conhecimento desta Casa, sempre afinada aos anseios da sociedade, quando do projeto de lei convertido em Lei Orgânica, no seu artigo 231, fez constar:

*“Art. 231 - ...
inciso VII - ações eficazes no combate ao tráfico e uso de tóxicos, bem como campanhas de desestimulos ao uso do fumo e bebidas alcóolicas.”*

Inexplicavelmente, e só recentemente tomamos conhecimento que sequer Conselho Municipal de Entorpecentes havia sido criado.

A necessidade, situações emergentes, dispensam quaisquer outras justificativas quanto a autorização para criação do Conselho respectivo.

Assim, estamos encaminhando o presente projeto, aguardando a sua aprovação, em regime de urgência.

Reiteramos votos de reconhecimentos de elevada estima e consideração.


Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal

José Antonio dos Reis Chagas
Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PMCL/SNJ/OF.072/97

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, em
02 de dezembro de 1997.

Prezado Presidente:

Pelo presente, encaminhamos a V.Exa. os anexos Projetos de Lei que "Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências" e "Cria Departamento Municipal de Trânsito (DMT) e dá outras providências", bem como as respectivas Justificativas.

109 - E - 97

110 - E - 97

De conformidade com o art. 207, do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos a V.Exa. que os referidos Projetos sejam votados em **caráter de urgência urgentíssima**, cujos teores justificam o empenho do Executivo Municipal e o caráter de urgência que as matérias requerem.

Agradecendo a V.Exa as providências cabíveis, somos

Atenciosamente,

Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Wanderley José de Faria
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente através de uma ação integrante com as Associações de Bairros, instituições escolares e entidades encarregadas do Serviço Militar para a execução de um plano de conscientização coletiva sobre os princípios da ecologia e higiene de vias e logradouros públicos e, especialmente, a promoção de atividades e tarefas concernentes à limpeza da cidade;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas, que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetem os animais a crueldade;

§ 2º - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revestido pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção;

§ 3º - Aquelle que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei;

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

§ 5º - Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva, que descumpra os preceitos aqui estabelecidos;

§ 6º - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas;

VII - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, como reservas ecológicas, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Art. 227 - Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenções de impostos e contribuições de melhorias municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Art. 228 - A lei estabelecerá mecanismo de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Art. 229 - O Poder Público Municipal, para preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos, localizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão, e na defesa de sua conservação.

Art. 230 - O Município de Conselheiro Lafaiete poderá formalizar ações integradas com os Municípios dos Vales do Rio Paraopeba e do Rio Piranga na preservação do ecossistema desses rios, envolvendo todos os mananciais hídricos, pertencentes à bacia desses rios.

CAPÍTULO VIII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 231 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à família, à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, garantindo a todos os direitos à vida, à cultura, à sobrevivência, ao bem estar, ao respeito e à liberdade colocando-os a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo Único - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VII - ações eficazes no combate ao tráfico e uso de drogas, bem como campanhas de desestimulo a uso do fumo e bebidas alcoólicas.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232 - Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em Dezembro do último exercício da legislatura anterior, e que serão corrigidos, automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais.

§ 1º - A hipótese acima se aplica também no caso da Câmara não fixar, simultaneamente, a remuneração de todos os agentes políticos mencionados.

§ 2º - A correção pelos índices dos servidores municipais guardará a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a de menor remuneração dos servidores públicos.

Art. 233 - O Município procederá, conjuntamente com o Estado, o censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 234 - Até a promulgação de lei complementar federal, o Município não poderá dispendir com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

Parágrafo Único - Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 235 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI 110-E-97

04.12.1997
APROVADO

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista legal impedimentos regimentais para a tramitação do Projeto de Lei em anexo.

CONCLUSÃO

Diante das razões supra, somos de parecer que o Projeto de Lei em apreço seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE DEZEMBRO DE 1997

VEREADOR MANOEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS


VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA


VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

À Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente, para Parecer.
01.12.1997
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS PARA PARECER
01.12.1997
PRESIDENTE

À Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente, para Parecer.
11
PRESIDENTE

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI No. 110-E-97

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

[Handwritten signature]
APROVADO

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em tela visa cumprir dispositivo da Lei Orgânica Municipal, que em seu artigo 231, inciso VII, trata da obrigação do município de se empenhar em ações eficazes no combate ao tráfico e uso de drogas e entorpecentes. Diante disso, é elogiável a criação do Conselho Municipal de Entorpecentes, objeto do Projeto de Lei em anexo.

CONCLUSÃO

Diante das razões supra, esta Comissão é de parecer que o Projeto de Lei em apreço seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE DEZEMBRO DE 1997

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

Victor Bhering Neto
VEREADOR VICTOR BHERING NETO

Zeir de Paula Pereira
VEREADORA ZEIR DE PAULA PEREIRA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO
E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI 110-E-97

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL
DE ENTORPECENTES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

[Handwritten signature]
05/12/1997
APROVADO

FUNDAMENTAÇÃO/CONCLUSÃO

Não há do ponto de vista financeiro, impedimentos para a tramitação do presente Projeto de Lei. Que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE DEZEMBRO DE 1997

[Handwritten signature]
VEREADOR FRANCISCO WENCESLAU FERREIRA

[Handwritten signature]
VEREADOR JOSÉ PETRONILIO DOS REIS

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 4o. E SUPRESSIVA AO ARTIGO 6o. DO PROJETO DE LEI 110-E-97

17/12/1997
APROVADO

O artigo 4o. do Projeto de Lei 110-E-97 passa a ter a seguinte redação:

ART. 4o. - O Conselho Municipal de Entorpecentes, será composto por 16 (dezesesseis) membros, obedecendo a seguinte configuração:

- I - 01 (um) representante do Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito;
- II - 01 (um) representante da Câmara Municipal;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
- V - 01 (um) representante do Juizado da Infância e da Adolescência;
- VI - 01 (um) representante do Ministério Público;
- VII - 01 (um) representante da 26a. Delegacia Regional de Segurança Pública, indicado pelo Delegado Regional;
- VIII - 01 (um) representante da 61a. Cia de Polícia Militar, indicado pelo Comandante local;
- IX - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Conselheiro Lafaiete;
- X - 01 (um) representante da Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete, FAMOCOL;
- XI - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XII - 01 (um) representante da Pastoral da Juventude;
- XIII - 01 (um) representante da Associação Médica de Conselheiro Lafaiete;
- XIV - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, 2a. Subseção de Conselheiro Lafaiete;
- XV - 01 (um) representante da Associação dos Farmacêuticos e Bioquímicos de Conselheiro Lafaiete;
- XVI - 01 (um) profissional psicólogo do Instituto Educacional São Dimas.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA PARECER
16-12-1997
PRESIDENTE

PRGF. 1o. -

PRGF. 2o. -

PRGF. 3o. -

PRGF. 4o. -

PRGF. 5o. - Os representantes das entidades da sociedade civil, serão indicados em reunião da entidade respectiva, especialmente convocada para este fim.

SUPRIMA-SE O INCISO IV DO ARTIGO 6o.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE DEZEMBRO DE 1997

Victor Bhering Neto

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

Wesley Luciano Barros

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

[Signature]

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À EMENDA
MODIFICATIVA AO ARTIGO 4o. E SUPRESSIVA AO ARTIGO 6o.
DO PROJETO DE LEI 110-E-97

RELATÓRIO

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 4o. E SUPRESSIVA AO
ARTIGO 6o. DO PROJETO DE LEI 110-E-97

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista legal impedimentos regimentais
para a tramitação da presente Emenda.

CONCLUSÃO

Diante das razões supra, somos de parecer que a Emenda
em apreço seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE DEZEMBRO DE 1997

VEREADOR MANOEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS

VEREADOR OLAVIO HENRIQUES NOGUEIRA

VEREADOR ÉDIO DE PAULA CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE
LEI 110-E-97

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei 110-E-97, deva ser aprovado pela Câmara em Plenário, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI No. 0110-E-97

Assunto: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

- ART. 1o. - Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes (COMEM), órgão de auxílio à repressão ao tráfico e ao uso indevido de substâncias que determinem dependência física ou psíquica.
- ART. 2o. - O Conselho Municipal de Entorpecentes é órgão de caráter permanente e deliberativo.
- ART. 3o. - São competências do Conselho:
- I - Estabelecer as diretrizes e propor a política municipal de prevenção, fiscalização e repressão às drogas bem como promover pelos meios necessários, a integração ao sistema dos órgãos do Estado e do Município para a realização dos seus objetivos;
 - II - Cadastrar, fiscalizar, orientar e apoiar as entidades que, no âmbito do Município desempenham atividades de recuperação e reajustamento


18.12.1997
APROVADO

social do dependente;

III - Postular junto às Secretarias Estadual e Municipal da Educação para inclusão nos currículos de 1o. grau - na área de ciências, de itens específicos a respeito das substâncias entorpecentes;

IV - Promover a realização por especialistas ou profissionais de cursos periódicos destinados a habilitar professores de 1o. e 2o. graus e nível superior em convênio com o Conselho Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Saúde, afim de que possam ser transmitidos conhecimentos da matéria - proposta do Conselho Municipal de Entorpecentes;

V - Dar apoio à política de fiscalização, repressão, e prevenção ao uso de drogas, buscando o seu constante aperfeiçoamento e eficiência;

VI - Manter convênio com o Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN e com o Conselho Nacional de Entorpecentes - CONFEN, para a execução de política sobre tóxicos a níveis estadual e nacional.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

ART. 4o. - O Conselho Municipal de Entorpecentes, será composto de 16 (dezesseis) membros obedecendo a seguinte configuração:

I - 01 (um) representante do Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito;

II - 01 (um) representante da Câmara Municipal;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

V - 01 (um) representante do Juizado da Infância e da Adolescência;

VI - 01 (um) representante do Ministério Público;

VII - 01 (um) representante da 26a. Delegacia Regional de Segurança Pública, indicado pelo Delegado Regional;

VIII - 01 (um) representante da 61a. Cia. de Polícia Militar, indicado pelo Comandante local;

IX - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Conselheiro Lafaiete;

X - 01 (um) representante da Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete, FAMOCOL;

XI - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - 01 (um) representante da Pastoral da Juventude;

XIII - 01 (um) representante da Associação Médica de Conselheiro Lafaiete;

XIV - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, 2a. Subseção de Conselheiro Lafaiete;

XV - 01 (um) representante da Associação dos Farmacêuticos e Bioquímicos de Conselheiro Lafaiete;

XVI - 01 (um) profissional psicólogo do Instituto Educacional São Dimas.

PRGF. 1o. - O Presidente e o Secretário serão eleitos por seus pares, na primeira reunião do Conselho.

PRGF. 2o. - Haverá um suplente para cada categoria de membros escolhidos por eles mesmos.

PRGF. 3o. - A duração do mandato do Conselho será de um ano, permitida a reeleição.

PRGF. 4o. - O Conselho subsequente será eleito na forma da Lei que o originou e empossado pelo Conselho em exercício.

PRGF. 5o. - Os representantes das entidades da sociedade civil, serão indicados em reunião da entidade respectiva, especialmente convocada para este fim.

ART. 5o. - As atividades dos membros do COMEN reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - Os conselheiros serão excluídos do COMEN e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III - Cada membro efetivo do COMEN terá direito a um único voto nas reuniões plenárias, e cada membro suplente terá direito a voz;

IV - As decisões do COMEN serão consubstanciadas em resoluções.

ART. 6o. - O COMEM terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros;

III - as resoluções das plenárias deverão ser aprovadas pela maioria simples, estando presente a maioria absoluta do conselho.

ART. 7o. - O Conselho Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do COMEM.

ART. 8o. - Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o COMEN em assuntos específicos.

CAPÍTULO III

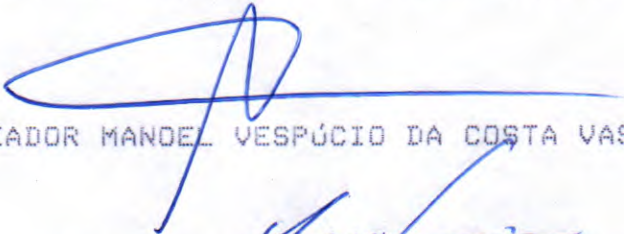
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 9o. - O COMEN elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua posse, devendo os casos aqui omissos serem regulamentados via Decreto do Executivo.

ART. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações próprias, ficando o Executivo Municipal autorizado a suplementá-las em caso de necessidade.

ART. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE DEZEMBRO DE 1997


VEREADOR MANOEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS


VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA


VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

/GCT/



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 4.240/97

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes (COMEN), órgão de auxílio à repressão ao tráfico e ao uso indevido de substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Entorpecentes é órgão de caráter permanente e deliberativo.

Art. 3º. São competências do Conselho:

I - Estabelecer as diretrizes e propor a política municipal de prevenção, fiscalização e repressão às drogas bem como promover pelos meios necessários, a integração ao sistema dos órgãos do Estado e do Município para a realização dos seus objetivos;

II - Cadastrar, fiscalizar, orientar e apoiar as entidades que, no âmbito do Município desempenham atividades de recuperação e reajustamento social do dependente;

III - Postular junto às Secretarias Estadual e Municipal da Educação para inclusão nos currículos de 1º grau - na área de ciências, de itens específicos a respeito das substâncias entorpecentes;

IV - Promover a realização por especialistas ou profissionais de cursos periódicos destinados a habilitar professores de 1º e 2º graus e nível superior em convênio com o Conselho Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Saúde, afim de que possam ser transmitidos conhecimentos da matéria - proposta do Conselho Municipal de Entorpecentes;



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - Dar apoio à política de fiscalização, repressão, e prevenção ao uso de drogas, buscando o seu constante aperfeiçoamento e eficiência;

VI - Manter convênio com o Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN e com o Conselho Nacional de Entorpecentes - CONFEN, para a execução de política sobre tóxicos a níveis estadual e nacional.

CAPÍTULO II ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 4º. O Conselho Municipal de Entorpecentes, será composto de 16 (dezesseis) membros obedecendo a seguinte configuração:

I - 01 (um) representante do Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito;

II - 01 (um) representante da Câmara Municipal;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

V - 01 (um) representante do Juizado de Infância e da Adolescência;

VI - 01 (um) representante do Ministério Público;

VII - 01 (um) representante da 26ª Delegacia Regional de Segurança Pública, indicado pelo Delegado Regional;

VIII - 01 (um) representante da 61ª Cia. de Polícia Militar, indicado pelo Comandante local;

IX - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Conselheiro Lafaiete;

X - 01 (um) representante da Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete, FAMOCOL;

XI - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - 01 (um) representante da Pastoral da Juventude;

XIII - 01 (um) representante da Associação Médica de Conselheiro Lafaiete;

XIV - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, 2ª Subseção de Conselheiro Lafaiete;

XV - 01 (um) representante da Associação dos Farmacêuticos e Bioquímicos de Conselheiro Lafaiete;

XVI - 01 (um) profissional psicólogo do Instituto Educacional São Dimas.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 1º. O Presidente e o Secretário serão eleitos por seus pares, na primeira reunião do Conselho.
- § 2º. Haverá um suplente para cada categoria de membros escolhidos por eles mesmos.
- § 3º. A duração do mandato do Conselho será de um ano, permitida a reeleição.
- § 4º. O Conselho subsequente será eleito na forma da Lei que o originou e empossado pelo Conselho em exercício.
- § 5º. Os representantes das entidades da sociedade civil, serão indicados em reunião da entidade respectiva, especialmente convocada para este fim.
- Art. 5º. As atividades dos membros do COMEN reger-se-ão pelas disposições seguintes:
- I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;
 - II - Os conselheiros serão excluídos do COMEN e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;
 - III - Cada membro efetivo do COMEN terá direito a um único voto nas reuniões plenárias, e cada membro suplente terá direito a VOZ;
 - IV - As decisões do COMEN serão consubstanciadas em resoluções.
- Art. 6º. O COMEN terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:
- I - plenário como órgão de deliberação máxima;
 - II - as sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros;
 - III - as resoluções das plenárias deverão ser aprovadas pela maioria simples, estando presente a maioria absoluta do conselho.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º. O Conselho Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do COMEM.

Art. 8º. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o COMEM em assuntos específicos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 9º. O COMEM elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua posse, devendo os casos aqui omissos serem regulamentados via Decreto do Executivo.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações próprias, ficando o Executivo Municipal autorizado a suplementá-las em caso de necessidade.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 29 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1997.

Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal